



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720885/2018-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.993 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente JOSE CARLITO ELAGE PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R\$ 4.607,29, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.455,98, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.325,39 (fls. 15/19).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-86.147, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 40/43):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 13/08/2018, notificação de lançamento de fl. 15, relativa ao exercício de 2016, ano-calendário de 2015, por meio da qual foi **glosada despesa médica, no valor de R\$ 8.455,98**, com a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, (admitido, somente, o valor de R\$ 2.796,88, tendo em vista a existência de DIRF), pois, **conforme documento apresentado pelo contribuinte, os valores que superaram o valor concedido são relativos a outras pessoas não constantes na DIRPF como dependentes** (fls. 16/17).

Cientificado do lançamento em 31/08/2018 (AR de fl. 20), o contribuinte apresentou, em 25/09/2018, a impugnação de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 05/09, alegando, em síntese, que no ano-calendário de 2015, o contribuinte teve duas fontes pagadoras que retiveram os valores correspondentes ao plano de saúde da Cassi, CNPJ 33.719.485/0001-27:

1. no período de 29/07/2015 a 31/12/2015, os pagamentos se referem a fonte pagadora – Previ, CNPJ 33.754.482/0001-24, no valor de R\$ 4.231,09;

2. no período de 01/01/2015 a 28/07/2015, os pagamentos se referem a fonte pagadora – Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, no valor de R\$ 2.796,88, mais o valor de R\$ 61,35 pago extra-folha, valor incluso no demonstrativo de pagamentos de fatura fornecido pela Cassi.

O crédito não impugnado foi transferido para o processo nº 13227.720886/2018-36 (fl. 31).).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parcialmente as despesas médias declaradas, no valor de R\$ 61,35, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 1.163,55, mais os acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 29/03/2019 (fls. 48), o contribuinte, em 25/04/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 49/52), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

II.1 – PRELIMINAR

Deve ser considerado a título de dedução com plano de saúde, o valor de R\$ 4.231,09, relativo a contribuição do titular descontando em folha de pagamento pela fonte pagadora PREVI – CNPJ nº 33.754.482/0001-24, ao teor do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IRRF apresentado.

O valor restante de R\$ 4.163,54 deve ser considerado como outros pagamentos não dedutíveis.

A relatora equivocadamente informou que o contribuinte indica que os valores pagos com despesa com plano de saúde da CASSI, superiores ao valor reconhecido de R\$ 2.796,88, são relativos a outros dependentes não constantes da DIRPF, sendo que essa informação não corresponde a este processo, mais a outro processo do mesmo contribuinte, que também foi a julgamento pela mesma turma.

II.2 – MÉRITO

Segue, em anexo, visando comprovar a regularidade dos valores pagos os seguintes documentos: cédula C fornecida pela PREVI relativa ao ano-calendário 2015; correspondências da CASSI e da PREVI.

Requer, ao final, o cancelamento parcial do débito fiscal no valor ora reclamado de R\$ 4.231,09. Instrui a peça recursal com o documento de fls. 54/58.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações preliminares, a bem da verdade, complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa remanescente sobre as despesas médicas com plano de saúde:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPO, que manteve parcialmente a glosa das despesas médicas, em relação ao plano de saúde CASSI, no valor de R\$ 4.231,09, por falta de indicação dos dependentes e/ou beneficiários, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para os documentos ora trazido lastreando as razões recursais, no sentido do acatamento da referida despesa remanescente declarada na DAA/2016.

Visando suprir o ônus que lhe competia, diante do vício apontado na decisão recorrida, o Recorrente instruiu os autos, em especial, dentre outros, com o ofício resposta recebido da Divisão de Relacionamento com os Participantes da CASSI, protocolo nº 791629, de 16/04/2019, explicando sobre a natureza e autogestão dos planos direcionados aos funcionários da ativa e aposentados do Banco do Brasil, como é o caso do Recorrente (fls. 56/57).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo do documento ora apresentado em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 42):

A glosa ocorreu fundamentada em documento apresentado pelo contribuinte para a malha fiscal, que indica que os valores que superaram o valor concedido (R\$ 2.796,88 – com base em DIRF), **são relativos a outras pessoas não constantes na DIRPF como dependentes do contribuinte.**

Com a impugnação, o contribuinte junta o comprovante de rendimentos emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, que no campo de informações complementares **informa o pagamento à CASSI, no valor de R\$ 4.231,09 (fls. 06/07), contudo não há nos autos nenhum documento que comprove quem são os beneficiários desses pagamentos**, prova que cabia ao contribuinte a medida que o documento emitido pela CASSI que foi apresentado à malha fiscal, contém três beneficiários no CPF do contribuinte, pelo que tal glosa deve ser mantida por falta de comprovação.

Já o valor de R\$ 61,35, pleiteado na impugnação, deve ser concedido porque o documento de fl. 09, emitido pela CASSI, comprova o seu pagamento no ano-calendário em questão que não integra o valor já concedido no lançamento que consta do comprovante de rendimentos de fl. 08, emitido pelo Banco do Brasil.

Vale salientar, que não são exigidos a comprovação dos dispêndios, mas tão somente informações sobre os dependentes e beneficiários do plano de saúde.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As informações prestadas pela CASSI (fls. 56/57), não deixam dúvida de que o plano de saúde contratado foi na modalidade “*Plano Cassi Associados coletivo com patrocinador*” – o qual se destina a atender aos funcionários da ativa e os aposentados do Banco do Brasil e seus dependentes diretos, visando a formação de um fundo em comum utilizado com a assistência à saúde de todos os participantes titulares e dependentes diretos, com base no princípio da solidariedade e do mutualismo contributivo, constituindo-se num benefício dado pelo Banco aos seus funcionários da ativa e aposentados, dentre os quais o Recorrente – e que, no caso, é custeado pelo Banco e por contribuições mensais no percentual de 3% sobre o valor dos rendimentos recebidos pelos funcionários.

Ademais, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora novamente trazido nesta seara recursal (fls. 54/55), é contundente ao registrar o valor repassado ao plano de saúde (R\$ 4.231,09) que foi descontado dos proventos de aposentadoria recebidos no período de 29/07/2015 a 31/12/2015 – nada mais sendo, diga-se de passagem, do que a continuidade dos descontos do plano que deslocaram da fonte pagadora Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.796,88 e aceitos pela fiscalização, enquanto na ativa (01/01/2015 a 28/07/2015), para a PREVI, responsável pela gestão da folha dos aposentados do Banco – restando assim, ao meu sentir, sanado o vício apontado na decisão recorrida, razão pela qual afasto a glosa sobre a despesa remanescente em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa com o plano de saúde autogerido pela CASSI, recolhida pela fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, no valor de R\$ 4.231,09, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2015, exercício 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto